



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600285-22.2024.6.08.0017 - Piúma - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: RODRIGO JOSE SANTANA PEREIRA

ADVOGADO: CLEI FERNANDES DE ALMEIDA - OAB/ES8783

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - PIUMA/ES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por RODRIGO JOSÉ SANTANA PEREIRA contra sentença que julgou procedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Piúma/ES, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de condenação criminal por crime contra a fé pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência da inelegibilidade decorrente de condenação criminal por órgão colegiado; e (ii) avaliar a possibilidade de suspensão dos efeitos da condenação, tendo em vista o requerimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos do processo da condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade decorrente da condenação criminal por órgão colegiado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, prescinde do trânsito em julgado, bastando a condenação por órgão colegiado.

O crime pelo qual o recorrente foi condenado (art. 304 do Código Penal) não se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Não compete à Justiça Eleitoral revisar a decisão condenatória de outros órgãos judiciais, conforme preconiza a Súmula 41 do TSE.

Uma vez negado o seguimento ao Habeas Corpus impetrado pelo recorrente perante o STJ e, mais tarde, perante o STF, mantém-se hígida a sentença de primeiro grau que indeferiu o presente registro de candidatura.

Considerando a existência de condenação criminal pela prática de crime contra fé pública, confirmada por órgão colegiado, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito), conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº. 64/1990, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação criminal por órgão colegiado por crime contra a fé pública acarreta inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/1990, impedindo o deferimento do registro de candidatura desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e", e § 4º; Código Penal, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 41; TSE, RO 060135489, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2022; TSE, RO 060075425, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9386004) interposto por RODRIGO JOSE SANTANA PEREIRA contra a r. sentença (ID 9385998) que julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Piúma/ES, pelo partido PODEMOS (PODE), com fundamento no artigo art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

A sentença de piso (ID 9385998) indeferiu o presente registro de candidatura pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, pela prática de crime contra a fé pública, em decisão proferida por órgão colegiado.

O recorrente sustenta (ID 9386004), em síntese, que a decisão do juízo de primeiro grau desconsiderou a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos autos da ação criminal, e indeferiu de imediato o seu registro de candidatura, com base no dispositivo anteriormente mencionado.

Aduz ser incontroverso o fato de haver condenação por órgão colegiado (Processo nº 0042048-20.2011.8.08.0024), e que tal fato já basta para a configuração dos efeitos da inelegibilidade. No entanto, alega que não foi oportunizado ao Réu a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em seu processo de condenação criminal.

Traz jurisprudência atribuída ao STF, na qual o Supremo determinou liminarmente a suspensão de decisão condenatória de segunda instância, para determinar o retorno dos autos à origem, visando a avaliação, por parte do Ministério Público, da possibilidade de ANPP.

O Recorrente alega ainda que impetrou Habeas Corpus junto ao STJ, com o propósito de sustar o Acórdão condenatório proferido pelo TJ/ES e buscar a celebração do ANPP como medida despenalizadora. Aduz ainda que o Habeas Corpus impetrado está em trâmite no STF (HC 245795), diante da decisão do STJ de declinar da competência.

Defende que Justiça Eleitoral deve interpretar com restrição as regras que limitam o exercício da capacidade passiva eleitoral e que o direito fundamental de poder exercer a capacidade de ser candidato deve ser preservado, assim como a justiça deve buscar os meios necessários para assegurar tal prerrogativa.

Por fim, requer o conhecimento do recurso para que, no mérito, lhe seja dado provimento para reformar a sentença de piso e o conseqüente deferimento do requerimento de registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (ID 9386005), a Promotoria Eleitoral afirma que o fato de inexistir trânsito em julgado da decisão condenatória não socorre o recorrente, uma vez que basta o advento de decisão por órgão judicial colegiado para a incidência da apontada inelegibilidade. Alega também que o recorrente foi condenado por crime que não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Afirma ainda que o Requerimento de Registro de Candidatura não é o foro adequado para discussão sobre a viabilidade ou não do pedido formulado ao STJ, até mesmo porque ele foi apresentado ao Poder Judiciário, o qual ainda decidirá sobre ele. Por fim, requer o não provimento do recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 9388706), tendo em vista a existência de condenação criminal pela prática de crime contra fé pública, confirmada por órgão colegiado, evidenciando, portanto, a inelegibilidade, e, não havendo ainda o

transcurso do prazo de 8 (oito), conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro.

É o relatório, inclua-se em pauta para julgamento.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral (ID 9386004) interposto por RODRIGO JOSE SANTANA PEREIRA contra a r. sentença (ID 9385998) que julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do município de Piúma/ES, pelo partido PODEMOS (PODE), com fundamento no artigo art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

A sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 09/09/2024 e o recurso eleitoral foi interposto no dia 10/09/2024, portanto tempestivamente.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Passo à análise do mérito.

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido na origem em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990, pela prática de crime contra a fé pública, previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), com uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme bem apontado pelo MP na ação de impugnação do presente registro de candidatura (ID 9385981).

Apresentado o recurso, agora requer a reforma da sentença, tendo em vista a possibilidade de firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar 64/1990, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o

cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;”

Nesse sentido, o trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, bastando a condenação por órgão colegiado.

Essa é claramente a hipótese dos autos, pois está comprovada a condenação do recorrente por órgão colegiado, inclusive com a juntada, pelo Ministério Público, do V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ID 9385982).

O Recorrente alega que, embora tenha sido condenado em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) pela prática de crime contra a fé pública, ele pleiteou perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um Habeas Corpus, a suspensão do Acórdão do TJES e o retorno dos autos à origem para fins de lhe ser ofertada proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

No entanto, conforme registrado pelo Ministério Público em contrarrazões (ID 9386005): *“...em consulta ao sítio eletrônico do STJ, o Habeas Corpus nº 941928/ES (2024/0329225-4) teve indeferida liminarmente a petição inicial e foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (cuja decisão segue anexa), razão pela qual permanece hígida a condenação em segundo grau e, portanto, inelegível o recorrente.”*

No mesmo sentido, o recorrente declara que atualmente o Habeas Corpus impetrado está em trâmite no STF (HC 245795), diante da decisão do STJ de declinar da competência (ID 9386004).

Em consulta ao site do STF, identifiquei que ao referido Habeas Corpus foi negado seguimento em 13/09/2024, conforme verifica-se a seguir:

Diante dessas constatações, verifico que não há nenhuma causa de suspensão da R. decisão proferida pelo Eg. TJES, que manteve a condenação do recorrente, ora impugnado, restando comprovada a causa de inelegibilidade mencionada pelo Ministério Público Eleitoral.

Portanto, como bem destacado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 9388706): *“considerando a existência de condenação criminal pela prática de crime contra fé pública, confirmada por órgão colegiado, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito), conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea e, item 11, da Lei Complementar nº. 64/1990, deve ser mantido o indeferimento do pedido de registro.”*

Lado outro, não compete a esta Corte Eleitoral fazer qualquer juízo de valor sobre o acerto ou

desacerto da decisão condenatória, e, portanto, analisar possível causa de suspensão da condenação criminal, conforme dispõe a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Também nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART 359-G DO CÓDIGO PENAL. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 41/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão unânime por meio do qual o TRE/PR indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.2. Consoante o art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, são inelegíveis, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os condenados mediante decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado pela prática de crimes contra a Administração Pública, dentre outros.3. No caso, é inequívoco que o recorrente ostenta condenação oriunda do TJ/PR, confirmada por órgão judicial colegiado, à penalidade de um ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática do crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura, conforme o art. 359-G do Código Penal, inserido no Título XI daquele diploma ("Dos Crimes Contra a Administração Pública").4. Nos termos da Súmula 41/TSE, "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".5. A tese do recorrente de que o crime teria sido culposo – o que afastaria a inelegibilidade, conforme o art. 1º, § 4º, da LC 64/90 – esbarra frontalmente no acórdão condenatório da Justiça Comum e, por conseguinte, na Súmula 41/TSE, pois consta da condenação que "as provas coligidas demonstram que o acusado agiu dolosamente, posto que devidamente advertido da vedação legal pelo Tribunal de Contas do Paraná".6. Também incide a Súmula 41/TSE quanto às alegações de irregularidades na ação penal que ensejou o édito condenatório, dentre elas a de que a Corte julgadora teria sido induzida a erro.7. Na linha da jurisprudência, o critério para definir se o crime é de menor potencial ofensivo – circunstância que afasta a inelegibilidade (art. 1º, § 4º, da LC 64/90)– "não é a pena imposta, mas a quantidade da pena máxima abstratamente cominada" (RO 0600902-79/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão de 27/10/2022). No caso, a pena máxima cominada ao delito do art. 359-G do Código Penal é de quatro anos de reclusão, acima do limite de dois anos do art. 61 da Lei 9.099/95.8. A contagem do prazo de inelegibilidade iniciou-se em 18/2/2021, data em que confirmada a sentença pelo TJ/PR. Assim, como ainda não transcorreu o prazo de oito anos após o

cumprimento da pena, o recorrente permanece inelegível.9. Recurso ordinário a que se nega provimento. "(TSE - RO-El: 06013548920226160000 CURITIBA - PR 060135489, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

*"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. AL. L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. INELEGIBILIDADES CARACTERIZADAS. RECURSO AO QUAL NEGA PROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 2. O Tribunal de Contas é a instância competente para o julgamento das contas que envolvam recursos do FUNDEB, por se tratar de fundo composto por verbas da União, dos Estados e Municípios, conforme dispõe a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral e a tese, com repercussão geral, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826/CE e 729.744/MG, a contrario sensu. 3. Preenchidos os requisitos para incidência da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 4. São inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (al. l do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990). 5. **Compete à Justiça Eleitoral a análise do acórdão condenatório, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade prevista na al. l do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, vedado o juízo sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Justiça comum, conforme previsto na Súmula n. 41 deste Tribunal Superior.** 6. **Preenchidos os requisitos para incidência da al. l do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade.** 7. **Recurso a que se nega provimento."** (TSE - RO-El: 060075425 BELÉM - PA, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)*

"EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. Lei Complementar nº 64/1990. Recurso conhecido e desprovido. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura. 1.2. A decisão se baseou na inelegibilidade, decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, enquadrada no

art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 2.1. A configuração da inelegibilidade em razão de condenação criminal por crime contra a administração pública, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990. 2.2. Possibilidade de suspensão dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado, com base no art. 26–C da Lei de Inelegibilidades. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3.1. **A suspensão dos efeitos da condenação criminal proferida por outro órgão colegiado não pode ser decidida pela Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo competência do tribunal ao qual compete o julgamento do recurso contra o acórdão condenatório.** 3.2. O crime pelo qual o recorrente foi condenado (art. 317, § 1º e art. 327, § 1º do Código Penal) não se enquadra nas exceções previstas no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, não podendo ser considerado crime de menor potencial ofensivo, dada a pena privativa de liberdade superior a dois anos. 3.3. De acordo com a jurisprudência do TSE, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, conforme Súmula TSE nº 61. 3.4. A condenação por crime contra a administração pública, em decisão colegiada, caracteriza inelegibilidade, impedindo o deferimento do registro de candidatura. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente. 4.2. Tese de julgamento: "A condenação criminal por órgão colegiado por crime contra a administração pública acarreta inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/1990, impedindo o deferimento do registro de candidatura por até oito anos após o cumprimento da pena." Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, e e § 4º Código Penal, art. 317, § 1º e art. 327, § 1º Jurisprudência relevante citada: Súmula TSE nº 61 TSE – Recurso Ordinário nº 060058443, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS 06/12/2018" (TRE-GO - REL: 06001303520246090132 HIDROLÂNDIA - GO 060013035, Relator: Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: PSESS-432, data 11/09/2024)

Importa ainda destacar que o crime pelo qual o recorrente foi condenado por decisão de órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, nem se trata de crime culposo ou de ação penal privada, o que impede a aplicação da exclusão de inelegibilidade, conforme o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura formulado.

É como voto.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA